



**FACULDADE DE CUIABÁ
CURSO DE DIREITO**

ACSA DANIELLY ORZECHOVSKI

**A ESTRUTURA DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL DE
ITANHANGÁ-MT: REALIDADE ENFRENTADA POR
AGRICULTORES DE TODO O BRASIL**

**Cuiabá/MT
2022**

ACSA DANIELLY ORZECHOVSKI

**A ESTRUTURA DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL DE
ITANHANGÁ-MT: REALIDADE ENFRENTADA POR
AGRICULTORES DE TODO O BRASIL.**

Projeto de Monografia apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade de Cuiabá – FASIPE CPA, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Luis Fernando Corá Martins

**Cuiabá/MT
2022**

ACSA DANIELLY ORZECHOVSKI

A estrutura da regularização fundiária rural de Itanhangá-MT: realidade enfrentada por agricultores de todo o Brasil.

Projeto de Monografia apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito – FASIPE CPA, Faculdade de Cuiabá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em _____.

LUIS FERNANDO CORÁ MARTINS
Professor Orientador
Departamento de Direito – FASIPE CPA

NOME EXAMINADOR:
Professor(a) Orientador (a)
Departamento de Direito – FASIPE CPA

NOME EXAMINADOR:
Professor(a) Orientador (a)
Departamento de Direito – FASIPE CPA

RONILDO MEDEIROS JÚNIOR
Coordenador do Curso de Direito da Fasipe CPA – Faculdade de Cuiabá

Cuiabá/MT
2022

ORZECHOVSKI, Acsa Danielly. **A estrutura da regularização fundiária rural de Itanhangá-MT: realidade enfrentada por agricultores de todo o Brasil.** 2022. 50 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso– FASIPE CPA – Faculdade de Cuiabá.

RESUMO

A reforma agrária e regularização fundiária são de grande importância para o país, dessa forma é interessante ser apresentado o conceito, no qual para reforma agrária seria um conjunto de medidas administrativas e jurídicas levadas a efeito pelo poder público, visando à modificação e à regência de alguns institutos jurídicos, à revisão das diretrizes da administração ou à parcial reformulação das normas e medidas, com o objetivo precípua de sanear os vícios intrínsecos e extrínsecos do imóvel rural e de sua exploração, sem a derrogação dos princípios que asseguram a propriedade imóvel. A regularização fundiária rural, um conjunto de disposições jurídicas, ambientais e sociais que tem como objetivo trazer regularidade a áreas irregulares para que assim essas terras cumpram com a função social da propriedade rural, traga a garantia da dignidade da pessoa humana, como o direito a sua própria moradia e a sociedade o direito a proteção do meio ambiente. Tendo que a finalidade social da propriedade é somente uma das metas a ser alcançada com o efetivo uso da terra, pois para que a propriedade não esteja sujeita a ser desapropriada o imóvel rural deverá ter um desempenho econômico considerável, vem à disposição sobre o histórico da regularização fundiária no Brasil, desde o período das Sesmarias e também sobras bases da regularização, em princípios constitucionais. A história dos municípios de Itanhangá-MT é discorrida em comparação com parâmetros da função social da propriedade e do dever e responsabilidade do INCRA e governo federal concernente a demora da finalização do processo de regularização dos assentados na região, que se estende desde os de 2005 até os dias atuais.

Palavras chaves: Direito. Economia. Regularização.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	4
1.1 Justificativa	5
1.2 Problematização	5
1.3 Objetivos	6
1.3.1 Objetivo Geral	6
1.3.2 Objetivos Específicos	6
2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	7
3. CONCEITO DE REFORMA AGRÁRIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL.....	8
3.1 Conceituando a Reforma Agrária	8
3.2 Fazendo acontecer a Reforma Agrária	9
3.3 Conceito de desapropriação	11
3.4 Conceito da Regularização Fundiária Rural	13
3.5 Política agrícola	14
3.6 Função social da propriedade	15
4. BASES DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL E O PLANEJAMENTO DO ESTADO QUANTO A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	18
4.1 Base constitucional	18

4.2 Breve histórico da Regularização Fundiária no Brasil	19
4.3 Os procedimentos para Regularização Fundiária Rural	20
4.4 Planejamento do Estado.....	25
5. HISTÓRICO DA ESTRUTURA DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ITANHANGÁ	28
5.1 Operação Terra Prometida e Operação Theatrum	28
5.2 Itanhangá e a Reforma Agrária	32
6. SITUAÇÕES VIVENCIADAS PELOS AGRICULTORES ITANHANGAENSE POR NÃO POSSUÍREM OS TÍTULOS DE SUAS TERRAS E OS IMPACTOS ECONÔMICOS CAUSADOS AO PAÍS E AGRICULTORES	35
6.1 O início de um sonho	35
6.2 Medidas adotadas em momento crítico	35
6.3 Situações atuais dos produtores rurais Itanhangaenses	37
6.4 Instabilidades no agronegócio causam efeitos negativos à economia do país	42
7. CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47

AGRADECIMENTOS:

- Em primeiro lugar a Deus, pois sem a força que ele me deu por todo esse processo, eu não teria conseguido chegar até aqui.
- Aos meus pais que sempre que eu precisei ajudaram-me, auxiliaram, contribuíram de várias formas para eu conseguir mais horas de dedicação ao trabalho.
- Ao professor orientador que no começo apresentou livro que serviu como base para o tema trabalhado.
- A algumas pessoas do município de Itanhangá-MT, em especial agradeço ao prefeito, por ter disponibilizado um pouco do seu tempo para me ajudar com questionários referentes aos trabalho.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa discorrer sobre os aspectos legais da regularização fundiária rural no Brasil, sob a apresentação da estrutura da regularização fundiária rural do município de Itanhangá do estado de Mato Grosso, tendo em vista que é situação não somente vivenciada por estes, mas vários agricultores de todo o Brasil.

O foco se dará na demora da regularização fundiária rural em Itanhangá, e como isso afeta a cada indivíduo residente na região, e como essa incerteza de conseguir regularizar ou não traz consequências também para a sociedade, para economia.

Como pontos a serem analisados serão trazidos primeiramente os conceitos da regularização fundiária e reforma agrária, para um melhor conhecimento da área e entendimento de que um abre caminho para o outro, e que é necessário para um bom funcionamento do país a existências desses dois instrumentos.

Também serão abordados de forma breve sobre a política agrícola e a importância da função social da propriedade, e posteriormente sobre as bases da regularização fundiária, que podem ser encontradas em princípios constitucionais.

Além disso, adiante é apresentado o histórico de como se deu o caminho da regularização fundiária rural no Brasil, com as criações de normativas a respeito de propriedades rurais e direitos de seus proprietários e os procedimentos a serem seguidos para inserção da regularização fundiária. E claro sempre deverá ter um pouco de como está o Estado em todas essas situações, qual o plano ou ação adotada.

É discorrido sobre a história da regularização fundiária rural no município, com informações acerca de operações realizadas por policiais, e como fica a situação do município de Itanhangá frente à reforma agrária.

A situação que os produtores rurais estão enfrentando e consequências de toda essa bagunça também é um assunto discorrido no trabalho, pois nesse contexto fica evidenciado todos os sonhos, medidas e acontecimentos vivenciados todos esses anos por esses produtores rurais.

Sendo finalizado com disposição quanto aos pontos negativos que a falta de legalidade das terras pode causar a economia do país, e qual seria o melhor caminho para que produtores pequenos e médios possam contribuir de forma significativa para economia brasileira.

1.1 Justificativa

Este estudo surge das dificuldades quanto a legalizações de terras em que os agricultores do município de Itanhangá vêm enfrentando no decorrer de todos esses anos, desde quando receberam as terras para que pudessem cultivá-las. Situação esta que é a realidade da maioria dos agricultores do Brasil.

E conforme expõe Havrenne, em sua obra “Regularização Fundiária Rural”, que a propriedade, regularização fundiária compõe-se a constituição econômica de nosso país, sendo também como um meio de promover a dignidade da pessoa.

Em síntese, a regularização fundiária é um dos meios de promoção da dignidade humana, que tem de ser incentivada pelo Estado. Consiste, especificamente, em um instrumento de reordenação da estrutura fundiária, pela concessão de um título de posse ou de propriedade às pessoas que almejam produzir no campo (HAVRENNE, 2014).

O Brasil sofre desde a sua colonização quanto a forma de distribuição de terras que carecem de vícios políticos, trazendo dessa forma uma carga de irresponsabilidades públicas e demoras em legalizações das terras, acarretando em consequências não só para o agricultor, como também para economia do país. Por se tratar de um tema que nos últimos anos é de grande relevância para todos, o presente trabalho terá como propósito mostrar a

todos interessados com é a realidade da luta por essa questão do povo de Itanhangá-MT, visto que, isso ocorre em todo o território brasileiro.

1.4 Problematização

A demora da regularização nas terras do Município de Itanhangá que trazem como consequência as dificuldades nas concessões de créditos rurais.

1.3 Objetivos

1.3.1 Objetivo Geral

Analisar sobre os parâmetros regulamentados por leis e decretos para concessão e finalização da regularização fundiária rural, e demonstrar que a demora dessa regularização no município de Itanhangá-MT, é devido a falta de organização do poder público.

1.3.2 Objetivos Específicos

Apresentar um breve histórico de leis e entendimentos quanto ao caminho da regularização fundiária no Brasil;

Trazer o conceito e diferenciação, como a importância econômica da Reforma agrária e Regularização Fundiária rural;

Realizar uma pesquisa e apresentar quais são os maiores problemas enfrentados pelos agricultores devido a essa demora de legalização de suas terras;

Contar como aconteceu a distribuição das terras no município de Itanhangá e o seu proceder por todos esses anos;

Analisar e propor forma que melhor se adequaria para ser adotada para agilização desses processos de legalizações das terras.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O método usado no presente trabalho foi o de natureza aplicada, pois traz problemas específicos, envolvendo verdades e também interesses locais, e para solucioná-lo da melhor forma possível traz conhecimentos para ser posto em práticas.

A forma adotada sobre o ponto de vista do problema foram através de pesquisa qualitativa, meio que se usa a relação do mundo real e sujeito, de modo um tanto descritivo.

Referente aos objetivos é apresentado o modo exploratório, com levantamentos bibliográficos e estudos de alguns casos trazidos por sites de notícias. Também se tem presente a pesquisa descritiva, onde é discorrido características e situação na região do município cujo é o foco do trabalho. E ainda traz a forma explicativa, identificando o que se acredita ser um dos fatores para as situações ocorridas no município.

Os procedimentos técnicos usados no trabalho é o bibliográfico, pois os texto e argumentos foram construídos de livros, matérias publicadas e artigos disponibilizados pela internet, e com uma breve participação individual com um único sujeito.

3 CONCEITO DE REFORMA AGRÁRIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL

3.1 Conceituando a Reforma Agrária

O Estatuto da Terra em seu art. 1º, §1º, traz a definição do que é reforma agrária, assim segue:

Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

Sem fugir do contexto apresentado pela Lei, o Doutrinador Stefanini dispõe que:

A reforma agrária seria um conjunto de medidas administrativas e jurídicas levadas a efeito pelo poder público, visando à modificação e à regência de alguns institutos jurídicos, à revisão das diretrizes da administração ou à parcial reformulação das normas e medidas, com o objetivo precípua de sanear os vícios intrínsecos e extrínsecos do imóvel rural e de sua exploração, sem a derrogação dos princípios que asseguram a propriedade imóvel (STEFANINI, 1978 *apud* MARQUES, 2015, p. 130),.

O Doutrinador Fernando Pereira Soderó, apresenta a conceituação de reforma agrária, como uma transformação da estrutura agrária, trazendo nova mentalidade nas

relações do homem com a terra e a produção de novo pensamento quanto ao direito de propriedade, sendo o fundamento na função social e econômica.

A preocupação primordial do Direito Agrário existente neste século é a questão da reestruturação fundiária, a tão conhecida reforma agrária. Porém, como já discorrido, a questão da distribuição de terras é só uma das questões, visto que envolve outras preocupações, como amparar os beneficiários das terras com a política agrícola, já apresentada anteriormente. E se observar o texto da lei entende-se que essa modificação necessária no regime da posse e uso das propriedades tem como finalidade a questão da justiça social, trazendo direito, oportunidade para outras pessoas também terem suas propriedades, estas que podem trazer aumento a produtividade, se tiver medidas que os ajudem nesse processo.

3.2 Fazendo acontecer a Reforma Agrária

O método usado nas tentativas de Reforma Agrária no Brasil é o privatizado, aquele que segundo Benedito Ferreira Marques, é uma sequência trazida por Santo Tomás de Aquino, baseado na Doutrina de Aristóteles, onde os bens existem para a satisfação do homem, mas não sendo um direito absoluto, pois está condicionado ao bem comum.

É no contexto em que se diz que esse direito a propriedade não é absoluto que se vem à possibilidade de o Estado intervir nesses imóveis rurais, através da Reforma Agrária, como forma de trazer solução ao problema de a propriedade não estar alcançando a função social, de não estar trazendo benefício ao bem comum, pois esse instrumento de desapropriação agrária é competência exclusiva da União, conforme disposto no art. 184 da CF/88.

Desse modo, o Estado ao detectar essas propriedades que não estão obedecendo à função social, declara quanto ao interesse social do imóvel e manifesta a intenção de adquirir para fins de reforma agrária.

Essa tarefa de reforma agrária, reestruturação das terras é uma tarefa que está longe de ser terminada, pois foram cerca de 300 anos de existência do Regime das Sesmarias, no qual trouxe vários latifúndios e minifúndios. Mas o plano da nova distribuição

de terras é a Propriedade Familiar, trazendo recursos para que pequenos médios e grandes agricultores possam trabalhar em suas terras, contribuindo para o crescimento da economia.

Como já discorrido o objetivo da reforma agrária não é somente fazer a nova distribuição, sendo este somente um dos passos, ele visa trazer junto à política agrícola, possibilidade de investimentos, de ajuda ao agricultor.

Segundo o Professor Paulo Guilherme de Almeida, a reforma agrária se caracteriza por ter, como finalidade, fazer cumprir o princípio da função social na propriedade imobiliária rural.

Ao analisar um pouco mais sobre a reforma agrária, surge a dúvida em muitos, sobre qual seria realmente o objetivo dessa reforma, se somente desapropriar porque não cumpriu a função social, ou porque a extensão de terra é muito grande e necessita ser explorada, qual a finalidade desse instrumento.

De primórdio não tem como fugir, pois o objetivo principal é a justiça social e o aumento de produtividade dessas terras, e ainda se observar o art. 16 do Estatuto da Terra, diz que com a melhor relação entre homem, propriedade rural e o seu uso da terra conseguirão alcançar o objetivo da justiça social, o progresso o bem-estar do trabalhador rural e desenvolvimento econômico, extinguindo desse modo, os minifúndios e latifúndios.

Mas vale mencionar que os objetivos da Reforma Agrária não são somente o aumento de produtividade e o princípio da justiça social em ação, pois se tem objetivos abrangentes, como uma melhoria nos alimentos, cursos de capacitações para os agricultores, possibilidade de crescimento no setor rural, abranger mais o mercado de trabalho, e uma reorganização nesse setor de tão grande importância não só para o país, mas para o mundo, pois o que seria de todos se os agricultores deixassem de plantar e faltassem alimentos e matéria prima para as grandes indústrias.

Em continuidade, após ser feito a desapropriação, vem à nova distribuição de terra, sendo considerados como beneficiários quaisquer homem ou mulher, mas seguindo a ordem das preferências citadas no art. 19 da Lei 8.629/93, qual seja:

- I – o desapropriado, a quem é assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel;
- II – os que trabalham no imóvel desapropriado, tais como posseiros, assalariados, parceiros e arrendatários;

III – os que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis;

IV – os agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar;

V – os agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e de sua família.

Após apresentar a ordem preferencial dos beneficiários para conseguirem terras vale trazer em ordem prioritária as terras públicas que poderão ser distribuídas, sendo elas as seguintes:

- a) as de propriedade da União, que não tenham outra destinação específica;
- b) as reservadas pelo Poder Público para serviços ou obras de qualquer natureza, ressalvadas as pertinentes à segurança nacional, desde que o órgão competente considere sua utilização econômica compatível com a atividade principal sob a forma de exploração agrícola;
- c) as devolutas da União, dos Estados e dos Municípios.

Essa distribuição será feita através de vendas, doação entre outras formas de transmissão de propriedade, ou até mesmo por concessão de uso, sendo obrigatório a inegociabilidade dessas terras por dez anos, não cedendo o uso do imóvel a terceiros durante todo esse período.

A distribuição de terras em todos esses anos vem acompanhada com altos e baixos violentos, repercutindo de certa forma na economia e política de cada país, pois a reforma agrária é considerada base da estabilidade política.

3.3 Conceito de desapropriação

Quanto à tão falada desapropriação, é interessante trazer um pouco de sua conceituação, apresentando dois conceitos dispostos por doutrinadores, o primeiro é de Mello (2001, p.771), que define:

Um procedimento administrativo mediante o qual o poder público, compulsoriamente e por ato unilateral, despoja alguém de um bem, adquirindo-o originariamente, mediante indenização prévia e justa.

E o segundo conceito é de Santos, A. P, que:

Ao analisar esses dois conceitos já se pode ter a idéia de que esse ato nada mais é que uma arbitrariedade feita pelo Estado, onde os que perdem essas propriedades são pegos de surpresa, a largar seu imóvel, deixá-lo mesmo sem querer para o Estado, onde em

alguns casos se ganham indenizações que servem unicamente para neutralizar a situação, algo que de certa forma não é culpa do proprietário, pois toda essa bagunça é decorrente da má organização governamental de um passado não tão distante, mas que durou tempo suficiente para causar uma tamanha bagunça no país.

Nesse contexto é de suma importância trazer a indagação de muitos, será que estas indenizações são de fato justas para o proprietário que está perdendo seu imóvel, o que pode ser uma conclusão negativa de que a reforma agrária deseja tanto trazer como enfoque a justiça social, que nada mais é que uma maneira de amenizar e erradicar os efeitos das desigualdades sociais trazidas com as Sesmarias, que acredita que essas indenizações são justas, mesmo que tragam como elementos a entrega da coisa e pagamento do preço e falta do acordo de vontade, a alienação da coisa contra a própria vontade do dono.

Dessa forma, vale enfatizar o que o art.6º do Decreto nº 95.715/88, dispôs sobre alguns tipos de propriedades que não podiam sofrer desapropriações, como as áreas em produções, sendo consideradas estas, como as “compreendidas na faixa contínua de terra que abranja as principais benfeitorias e cuja exploração e produtividade se coadunem com a legislação agrária pertinente”.

No § 2º do mesmo artigo ainda era explicado, quais áreas não deveriam ser consideradas como áreas em produção:

- a) as terras em extrativismo vegetal, campos e pastagens naturais;
- b) as terras desmaiadas e não exploradas, inclusive capoeiras;
- c) as terras preparadas para plantio, mas sem efetiva exploração;
- d) as terras cultivadas por terceiros;
- e) as terras destinadas à proteção e à conservação de recursos hídricos de uso comum;
- f) as terras necessárias à preservação ambiental.

Contudo, ainda no ordenamento Jurídico Brasileiro, no art. 184 da CF/88, se tem algumas situações consideradas insuscetíveis de desapropriação para reforma agrária, como a pequena e média propriedade rural se o proprietário não possui outra, e a propriedade considerada produtiva.

Entretanto, em relação à indagação apresentada anteriormente é plausível responder que somente será desapropriada a propriedade que ficar demonstrada o não

cumprimento da sua função social. Acreditando que a desapropriação está ligada a idéia de garantia de propriedade, a indenização é uma forma de o Estado trazer dignidade e reparação ao expropriado.

No demais, ainda explicando sobre a desapropriação, existe uma diferenciação entre a desapropriação agrária das outras modalidades de desapropriação, sendo então, que na primeira não é permitido à ação de reivindicação depois de o bem já estar no nome da União, e nas outras modalidades já é possível essa ação reivindicatória do bem.

3.4 Conceito da Regularização Fundiária Rural

A regularização fundiária rural é nada mais que um conjunto de disposições jurídicas, ambientais e sociais que tem como objetivo trazer regularidade a áreas irregulares para que assim essas terras cumpram com a função social da propriedade rural, traga a garantia da dignidade da pessoa humana, como o direito a sua própria moradia e a sociedade o direito a proteção do meio ambiente.

Esse procedimento de regularização é de suma importância, pois com ele finalizado é possível garantir segurança as terras e ainda possibilidade de conseguir ou não participar de financiamentos bancários, programas sociais, a manutenção e defesas dos direitos.

No demais, a regularização fundiária proporciona a concessão de direito real de uso, sendo um contrato entre, por exemplo, Estado e agricultor, no qual são transferidos de forma remunerada ou gratuita terrenos públicos a um particular, para que o mesmo possa então utilizar a propriedade para seus devidos fins e benefícios.

Conforme dispõe Michel, em sua obra intitulada como Regularização Fundiária Rural, por mais que a Constituição Federal não apresente e nem defina o que seja a regularização fundiária, se extrai então do texto constitucional o conceito disposto no Título VII, no qual fala sobre a Ordem Econômica e Financeira, mais especificamente no art. 188, *caput*, onde diz que a destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola.

Em suma, vale enfatizar que a regularização fundiária deve ser incentivada pelo Estado, pois com esse mecanismo é possível promover a dignidade humana, visto que, a

regularização traz reordenação, concessão de títulos de propriedades irregulares a pessoas que desejam cultivar, inserindo se ainda essa regularização na reforma agrária.

3.5 Política agrícola

A Lei 4.504 de 1964, Estatuto da Terra, em seu art. 1º, § 2º, traz o entendimento de política agrícola, como um conjunto de providências que ampara a propriedade, orientando quanto a interesses da economia rural, atividades agropecuárias, sejam no sentido de garantir emprego ou de harmonizar com a industrialização do país.

Dessa forma, entende-se que esta política está buscando a garantia do uso das terras, não deixando de lado o fator de integração do setor do agro com as outras atividades econômicas existentes no país.

E conforme artigo apresentado pelo site Fia Bussines School:

No Brasil, em que a atividade agropecuária tem uma participação tão decisiva no Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Em 2020, por exemplo, o setor aumentou a sua **representatividade no PIB** para 6,8% do total arrecadado, segundo levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em valores absolutos, o PIB fechou o ano com um total de R\$ 7,4 trilhões, sendo que R\$ 439,8 bilhões foram de responsabilidade da atividade agropecuária. Além desse valor expressivo, o setor foi o único que demonstrou crescimento entre os três principais setores do Produto Interno Bruto do Brasil, já que a indústria e os serviços tiveram queda de -3,5% e -4,5%, respectivamente. Impulsionado mais uma vez pela agropecuária (+5,7%), o PIB também fechou o primeiro trimestre de 2021 com um leve crescimento de 1,2% no comparativo com os três meses anteriores, considerando os ajustes sazonais devidos (fia bussines school, 2021).

Demonstrando então a importância da política agrícola para o setor econômico do país, a importância do agricultor, do agronegócio, de esse setor estar organizado e amparado por providências advindas do Estado trazendo melhorias e soluções que alavanquem as produções.

Os benefícios que são trazidos pela política agrícola têm o intuito de alcançar os pequenos, médios e grandes produtores, pois todos podem contribuir para o crescimento econômico, beneficiando também toda a população com produtos de maiores qualidade e diminuindo os estragos ao meio ambiente, e claro o governo também ganha com essa participação, como já mencionado, importante para economia, visto que ajuda no crescimento do PIB do país.

Outro fator importante que se tem com a política agrícola é a possibilidade da diminuição da desigualdade social, trazendo conseqüentemente jus à justiça social, pois fomenta a participação de produtores pequenos a participarem e contribuírem na economia, proporcionando meios de progressão social e econômica, reduzindo as desigualdades regionais e sociais.

3.6 Função social da propriedade

A propriedade é garantida como um dos direitos fundamentais da nossa Constituição de 1988, visto que o direito à propriedade é garantia de todos os Estados democráticos e livres da atualidade, tal direito é mencionado no caput, do Art. 5º da CF/88, sendo garantido o direito de propriedade no inciso XXII e no inciso XXIII, que essa propriedade deverá atender a função social, considerando ainda a função social como um dos princípios da ordem econômica.

Art. 5º, da CF/88 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social.

Dessa forma, há de se entender que para que a propriedade seja resguardada constitucionalmente ela deverá atender os limites internos que trazem obrigações para a utilização da propriedade, ou seja, deve ter em mente o princípio da função social, pois ela não é somente um direito, mas também um dever, com base na idéia de que o direito coletivo deve preponderar sobre o individual.

Conforme preceitua Chalhub:

Qualquer que seja a organização social considerada, a propriedade há de ser, obviamente, elemento sempre presente na estrutura da ordem econômica e social, não havendo dúvida de que o reconhecimento do direito de propriedade é fator de **segurança jurídica** e, conseqüentemente, de estabilidade social.

A garantia do direito a propriedade como inviolável assegura aos proprietários de que o fruto do esforço de um indivíduo não pode ser tomado por qualquer razão por outro, ou mesmo pelo Estado, pois se o empenho em trabalhar não trouxesse nenhuma compensação, seria inviável ter interesse em produzir.

As constituições anteriores a de 1946, traziam a propriedade como individualista, absolutista, desvinculada de qualquer questão social. Somente a partir da CF/1946, que começou vir à tona, de forma expressa sobre o uso de a propriedade ser condicionado pela função social.

O legislador brasileiro adotou a percepção de que a propriedade não deveria ser absoluta, mas que deveria servir a um fim, ter uma finalidade a ser atingida.

É disposto pelo doutrinador Tartuce que:

A propriedade é o direito que alguém possui em relação a um bem determinado. Trata-se de um direito fundamental, protegido no art. 5.º, inc. XXII, da Constituição Federal, mas que deve sempre atender a uma função social, em prol de toda a coletividade. A propriedade é preenchida a partir dos atributos que constam do Código Civil de 2002 (art. 1.228), sem perder de vista outros direitos, sobretudo aqueles com substrato constitucional (TARTUCE, Direito Civil, Vol. 4, pág. 79, 2017).

Quanto ao que a Constituição de 1988 dispõe sobre a propriedade e sua função social, alguns jus agraristas apontam contradições no texto constitucional, discutindo se a função social é uma limitação ou justificção do direito de propriedade, a primeira conceituação considerada negativa a propriedade ainda continua sendo garantida pelo ordenamento, sendo que na segunda conceituação considerada positiva não subsiste o imóvel rural sem observância da função social. Sendo assim, a maioria concorda que a CF/88 reconhece a conceituação negativa, pois é previsto em seus artigos indenização e, caso de desapropriação por interesse social, até mesmo as destinadas para reforma agrária.

Com todas essas questões apresentadas, entende-se então que no final das contas o direito a propriedade não é absoluto, pois depende que sua utilização seja a favor do interesse coletivo, pois a CF/88 traz em seu art. 186, quais requisitos farão com que a propriedade rural cumpra com a sua função social.

Portanto quando se lê o art. 185 da CF/88 fazem-se importante ter cuidado, pois é discorrido no referido artigo ser insuscetível de desapropriação a propriedade produtiva, pois como já visto anteriormente, é possível haver a vedação a desapropriação somente sobre a produção da propriedade, o quanto ela está rendendo economicamente.

Dessa forma, entende-se que o não cumprimento de um dos elementos da função social, mencionados no art. 186 da CF/88, é suficiente para desapropriação por falta de cumprimento dos interesses sociais para fins de reforma agrária de tal propriedade.

A finalidade social da propriedade é somente uma das metas a ser alcançada com o efetivo uso da terra, pois para que a propriedade não esteja sujeita a ser desapropriada o imóvel rural deverá ter um desempenho econômico considerável, mas sempre buscando cumprir as normas ambientais, sociais e trabalhistas.

É importante destacar que a função social, somente delimita o espaço em que o titular pode satisfazer seus interesses individuais. Pois se trata de só mais um direito subjetivo onde é normal sofrer limitações, visto que todos os direitos sofrem limitações quando invadem a esfera de outros indivíduos.

4. BASES DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL E O PLANEJAMENTO DO ESTADO QUANTO A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

4.1 Base constitucional

A primeira base presente na Constituição Federal concernente a regularização fundiária rural é um dos princípios fundamentais do nosso ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana. O Estado além de proporcionar mecanismos para essa condição mínima do ser humano deve apresentar meios que conduzam as pessoas para efetivação desse direito.

O acesso a terras e conseqüentemente a regularização fundiária é uma forma de o Estado apresentar as pessoas uma possibilidade de elas conseguirem uma boa qualidade de vida, dessa forma, o Estado não estará somente dizendo o direito e sim de fato os garantido para o povo.

Outra situação considerada como base fundamental do nosso ordenamento jurídico é sobre a Erradicação da pobreza, sendo que ela deve ser incentivada por meio de ações concretas.

É nesse contexto que entra a regularização fundiária, pois mais uma vez a tem como um instrumento que possibilita a efetivação desse objetivo constitucional, com a chance das pessoas que muitas vezes sem condições desejam ter uma terra para plantio, de conseguirem essas terras.

Mas vale apresentar que a regularização fundiária colabora sim para diminuir as diferenças sociais, culturais, econômicas, políticas entre as regiões, pois proporcionará ocupação de terras que estão paradas sem nenhuma cultivação, áreas consideradas desguarnecidas, contudo, existem aqueles que possuem maiores condições para plantarem em terras mais extensas, e os que têm menos condições, os primeiros que necessitam de propriedades grandes se locomoveram para as regiões que os possibilitem essa extensão, e os menores procuraram regiões que com terras menores, nas quais o Estado deverá ajudar para que consigam também produzirem.

Uma vez que produtores grandes e pequenos consigam cultivar em suas terras, o resultado será mais terras ocupadas que estarão gerando riquezas e lucros para cada localidade, pois mesmo para os pequenos existem políticas embasadas em lei que proporcionam até mesmo exportações internacionais de plantações ou cultivos de pequenos agricultores, fazendo com que os mesmos também colaborem no crescimento da economia do país.

O princípio da Isonomia do art. 5º da nossa Constituição Federal, traz que todos são iguais perante a lei, pois todos terão garantidos seus direitos individuais. A idéia basilar é que os iguais devem ter tratamento similar e aos desiguais é permitido tratamento diferenciado.

E dessa forma a regularização fundiária rural ao proporcionar meios que possibilitem propriedades a pequenos produtores rurais, que essas propriedades sejam devidamente regularizadas, estará atendendo e colocando em prática a possibilidade de atender esse princípio de igualdade perante as pessoas.

4.2 Breve histórico da Regularização Fundiária no Brasil

A formação territorial do Brasil é marcada pelo regime implantado pelas Sesmarias, resultando em um país historicamente concentrador de terras e marcado por conflitos que atravessaram quase dois séculos de independência sem uma mediação política satisfatória e soluções técnicas que dessem conta das necessidades da população e suas forças produtivas.

Mesmo após o fim do regime das Sesmarias em 1822, os privilégios a elite começaram a ser colocados em práticas, pois as terras eram cedidas segundo a capacidade de exploração de cada requerente, ou seja, o indivíduo deveria ter uma boa condição financeira. No entanto enquanto eram garantidas grandes extensões de terras às elites, os camponeses tiveram esse acesso bloqueado pelos poucos recursos financeiros de que dispunham para aplicar na compra de terra.

Em setembro de 1850 é lançado a Lei de Terras (Lei nº 601), que ficou considerada como uma legislação inovadora na questão agrária brasileira, resultando em uma paralisada nos sistemas de posse ou doação que eram anteriormente utilizados pelas capitâneas hereditárias e sesmarias.

O Estatuto da Terra (Lei n. 4.504), de 1964, trouxe ao Estado a obrigação de garantir o direito de acesso a terra para quem nela vive e trabalha, e cumpre com a função social da propriedade. Apesar de visualizarmos que essa legislação traz a possibilidade de distribuição de terras aos menos favorecidos, como os camponeses, tem como prerrogativa estimular a empresa rural, ou seja, a agricultura capitalista. Entendendo que a promulgação desse dispositivo não foi suficiente para mudar a lógica do acesso as terras.

Com a edição da Constituição de 1988, é mantida a previsão do conceito de função social da propriedade trazida pelo Estatuto da Terra, pois ficou garantido o direito de propriedade, e também é disposto sobre a vedação de penhora para pagamento de débitos das atividades produtivas da pequena propriedade rural.

Posteriormente foram surgindo normas importantes, como a Lei n.º 11.952/2009, que trata de terras da União na Amazônia Legal, dispendo sobre a regularização fundiária em terras pertencentes da União, na Amazônia.

E ainda em 2020, conforme apresentado pelo site da Regularização Fundiária MT, é disposto o Decreto nº 10.592/2020 que regulamenta a Lei nº 11.952/2009, para falar sobre a regularização fundiária das áreas rurais situadas em terras da União, no âmbito da Amazônia Legal, e em terras do INCRA, por meio de alienação e concessão de direito real de uso de imóveis, tendo ainda a Instrução Normativa nº 104/2021, fixando os procedimentos para regularização fundiária das ocupações incidentes em áreas rurais, de que trata a Lei n.º 11.952/2009, regulamentada pelo Decreto n.º 10.592/2020.

Contudo é de suma importância dizer que a regularização fundiária é um direito do povo brasileiro. Visto que, qualquer pessoa que cumpra os requisitos legais e que tenha a posse justa do imóvel tem o direito de regularização do mesmo.

4.3 Os procedimentos para Regularização Fundiária Rural

A Constituição Federal trouxe os alicerces para uma política fundiária mais ampla e integradora, com prioridade a função social da propriedade. No artigo trazido pelo site Direito agrário.com, diz que a Constituição trouxe bases para que houvesse uma maior participação, envolvimento, e necessidade de mobilização social na realização das regularizações fundiárias justas e igualitárias.

Dessa forma, o primeiro critério que se deve considerar importante é a observância com relação à função social da propriedade rural, se estão sendo seguidos os requisitos exigidos por leis, sendo um dos principais o de exploração que traga benefício ao agricultor e para a sociedade, pois mesmo as terras sendo exploradas, ainda se tem o cuidado com o meio ambiente.

Esses direitos e obrigações trazidas aos bens imóveis para serem cumpridas, servem como metas para execução da reforma agrária e promoção das políticas agrárias. Como também a política pública fundiária que visa à resolução de conflitos nessas áreas públicas e estimula o crescimento econômico.

Sabe-se que para a legitimação da posse é necessário o cumprimento da função social, ou seja, que tenha tornado as terras produtivas com o próprio trabalho de agricultura familiar, áreas que possuam até 100 hectares, mas que preencham os seguintes requisitos, apresentados nos incisos e parágrafos do art. 29 a 31 da Lei 6.383/1976.

A regularização da posse é considerada diferente da legitimação por alguns doutrinadores, pois a legitimação consiste em terras de até 100(cem) hectares.

Pois segundo o doutrinador Benedito Ferreira Marques, esses dois institutos tinham entendimentos pacíficos, de que se fosse inferior a 100 (cem) hectares se trataria da legitimação, mas saiu outra compreensão do INCRA, onde a legitimação da posse seria a obrigatória e gratuita, e a regularização da posse, a considerada facultativa e onerosa.

Na visão dos cadastros das terras rurais, precisa o imóvel estar cadastrado no Sistema Nacional de Cadastro Rural do INCRA para ter emitido o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural. E na questão dos tributos, as propriedades rurais devem declarar anualmente o ITR, Imposto sobre a Propriedade Rural.

A importância do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, é que sem esse documento não poderá ser feito nada no imóvel rural perante o sistema do INCRA, ou seja, não será possível o desmembramento, arrendamento, venda, hipoteca.

Os passos a serem seguidos para regularização do imóvel será, o mapeamento da área, como também o georreferenciamento, delimitar a avaliar o quanto foi desmatado, se será necessário a recomposição das áreas de preservação.

No entanto, é necessário também comprovar a posse do imóvel rural, por contas de prestação de serviços públicos em nome do possuidor, como água, luz e outros, são interessantes para comprovação também as Testemunhas, fotos e documentos legais como contrato particular de compra e venda.

Outra forma de garantir a regularização fundiária das terras pela concessão de direito real de uso, instrumento posto para o Poder Público assim que possível regularize a propriedade.

Esse instrumento está previsto no art.18 da Lei 8.629/93, disposto abaixo:

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 1º Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, gratuito, inegociável, de forma individual ou coletiva, que conterà cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir título de domínio ou a CDRU nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 3º O título de domínio e a CDRU conterão cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 4º Regulamento disporá sobre as condições e a forma de outorga dos títulos de domínio e da CDRU aos beneficiários dos projetos de assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 8º São considerados não reembolsáveis: (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

I - os valores relativos às obras de infraestrutura de interesse coletivo; (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

II - aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento; e (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

III - aos serviços de medição e demarcação topográficos. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 9º O título de domínio ou a CDRU de que trata o caput poderão ser concedidos aos beneficiários com o cumprimento das obrigações estabelecidas com fundamento no inciso V do art. 17 desta Lei e no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 10. Falecendo qualquer dos concessionários do contrato de concessão de uso ou de CDRU, seus herdeiros ou legatários receberão o imóvel, cuja transferência será processada administrativamente, não podendo fracioná-lo. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 11. Os herdeiros ou legatários que adquirirem, por sucessão, a posse do imóvel não poderão fracioná-lo. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 13. Os títulos de domínio, a concessão de uso ou a CDRU a que se refere o caput deste artigo serão conferidos ao homem, na ausência de cônjuge ou companheira, à mulher, na ausência de cônjuge ou companheiro, ou ao homem e à mulher, obrigatoriamente, nos casos de casamento ou união estável. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 18-A. Os lotes a serem distribuídos pelo Programa Nacional de Reforma Agrária não poderão ter área superior a 2 (dois) módulos fiscais ou inferior à fração mínima de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 1º Fica o INCRA autorizado, nos assentamentos com data de criação anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016, a conferir o título de domínio ou a CDRU relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembramentos após a concessão de uso, desde que observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - observância da fração mínima de parcelamento e do limite de área de até quatro módulos fiscais por beneficiário, observado o disposto no art. 8º da Lei no 5.868, de 12 de dezembro de 1972; (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

II - o beneficiário não possua outro imóvel a qualquer título; (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

III - o beneficiário preencha os requisitos exigidos no art. 3º da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006; e (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

IV - o desmembramento ou o remembramento seja anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º O beneficiário titulado nos termos do § 1º não fará jus aos créditos de instalação de que trata o art. 17 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 3º Os títulos concedidos nos termos do § 1º deste artigo são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de sua expedição. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração de área objeto de projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadre como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017).

Entende-se que os títulos de domínio e a CDRU além de serem inegociáveis pelo prazo de dez anos, também exigem para sua concessão várias regras a serem seguidas tanto pelos que receberam as terras e aqueles que a concederam, ou seja, é dever do assentado

cumprir com os requisitos previstos em lei, mas também é dever do Estado conceder o Título e a CDRU aqueles que cumprirem os requisitos, outra questão, o mapeamento e georreferenciamento e outras atribuições necessárias para o caminho da regularização fundiária da terra é dever do Estado e do órgão público responsável de promovê-las.

Outra fase importante é a da discriminação, sendo importante por permitir que sejam diferenciadas terras públicas das particulares.

A discriminação é dividida em dois processos, o primeiro é administrativo, aquela fase em que é necessária a comprovação da área por títulos e outros documentos que comprovem o domínio da propriedade. O INCRA analisa tudo e se ocorrer alguma dúvida quantos aos títulos ou documentos apresentados, serão enviados tais informações a Procuradoria para que seja instaurada uma ação judicial.

No decorrer da ação judicial, será feito o estudo do local e a demarcação das terras devolutas, e se encerrada a discriminação essas terras serão registradas em nome da União.

4.4 Planejamento do Estado

A realidade do Brasil referente à Regularidade Fundiária de Imóvel Rural é uma situação de grande preocupação, pois como já citado nesse trabalho, a base histórica das terras rurais é marcada por grandes conflitos e nada de resolução adequada e satisfatórias para todos.

Esse processo de assentamentos de famílias no país teve altos e baixos, nunca chegando a um fim satisfatório, sendo que nos anos 60 e 70, o governo optou por distribuir terras públicas, iniciando posteriormente no governo Sarney, A política de assentamentos a partir de desapropriações, tendo desdobramentos nos governos seguintes até o da presidente Dilma. Pois a partir do Governo de Temer, o Estado começou a substituir e colocar como prioridade a regularização fundiária.

O ponto positivo dessa mudança de prioridade é que para a economia seria mais viável legalizar quem está na posse de terras produzindo e trazendo lucro para o setor econômico do país, do que retirar todas essas pessoas já assentadas, muitas delas a mais de 20 anos, e como o Brasil já tinha passado recentemente por uma grande instabilidade política e

econômica, abrir editais para novos processos de assentamentos só traria mais bagunça para o país.

A queda dos números de famílias foi grande, conforme é apresentado em artigo postado pelo site Agência Senado, o número sofreu queda de mais de 85% nos últimos anos, visto que de 26.335 famílias assentadas em 2015, foi para 3,8 mil em 2020, com apenas 1,2 mil em 2017.

O INCRA não paralisou os projetos de assentamentos das famílias, somente diminuiu, pois foram constatados vários erros cometidos por servidores do órgão.

Geraldo Melo, informa para a Agência Senado, que em 2020 foram emitidos 109 mil documentos titulatórios, sendo 97 mil somente para os beneficiários da reforma agrária, desse modo, mais de 85 mil famílias tiveram sua situação regularizada, e quase 12 mil Títulos de Domínios foram entregues. É ressaltado por Geraldo, a importância de essas famílias terem suas terras regularizadas, segundo ele a ideia é ofertar políticas públicas a pessoas que vivem, nos mais de 9 mil assentamentos criados ou reconhecidos pela autarquia.

Conforme Avaliação do consultor legislativo do Senado na área de agricultura, Henrique Sales, a regularização fundiária é imprescindível para que o produtor tenha acesso sistemático às políticas públicas de incentivo à inclusão produtiva. Visto que a terra irregular dificulta o acesso a serviços de assistência técnica e extensão rural e a créditos de financiamento da lavoura, serviços essenciais para os pequenos produtores. Ou seja, mais uma vez é enfatizada a importância de essas terras serem regularizadas o mais rápido possível, pois a demora faz com que o Estado sofra prejuízos e claro, principalmente esses agricultores familiares.

Em meados do ano de 2021, o Senado relata que o governo estaria trabalhando para que as regularizações fundiárias promovessem a entrega de mais títulos, trabalhando junto estaria o INCRA, trazendo modernização para seus sistemas para que esse processo de regularização pudesse ser agilizado.

Como resultado dessa movimentação do governo para a celeridade desses processos de regularização foi publicada a Lei 10.592/20, regulamentado sobre a regularização fundiária rural, trazendo como possibilidade apresentação de documentos por meio digital, além de trazer objetivamente os procedimentos que devem ser seguidos para a regularização das terras.

No começo do ano de 2021, são adotadas novas providências para alavancar a regularização, com o programa Titula Brasil, instrução normativa 105/2021, possibilitando a inserção das prefeituras para agilidade desse processo, como uma parceria.

O Titula Brasil, foi um programa que de fato agilizou muitas diligências do INCRA, em terras que nem estariam com o georreferenciamento feito, essa união foi de grande ajuda para o governo, mas sempre questões relacionadas às regularizações de terras são questionadas por grupos opositores, pois para eles essa situação é só mais uma jogada política para beneficiarem o agronegócio que segundo esses são compostos somente de grandes proprietários.

E essa não é a realidade, pois o programa possibilitou sim que o governo conseguisse mapear todo o território brasileiro, e saber sobre a situação de cada assentamento, de cada região rural do Brasil, mas não teve o intuito de colocar acima interesses de agricultores ou prefeitos, um exemplo de que essa parceria de prefeitos com o governo não serviu somente para beneficiar os interesses do agronegócio, é a situação do assentamento do Município de Itanhangá e Tapurah, que após todo esse procedimento feito pelo Titula Brasil, ainda não conseguiram títulos de suas terras, todo o procedimento possibilitou apurações feitas pela Procuradoria em processo judiciário contra os produtores do local.

Enfim, o que muitos agricultores reconhecem é o esforço que o governo está fazendo, mesmo com políticas contrárias a regularização, contrárias ao agronegócio, pela primeira vez o governo chegou o mais perto possível de conseguir regularizar o máximo de áreas necessitadas de legalização.

5. HISTÓRICO DA ESTRUTURA DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ITANHANGÁ

5.1 Operação Terra prometida e Operação theatrum

No ano de 2014, inicia-se o terror para os agricultores do assentamento Tapurah/Itanhangá, com a chegada inesperada de policiais federais no amanhecer, momento que para muitos deveria ser só de mais uma manhã para se tomar um chimarrão, se preparar para mais uma lida no campo e de suas crianças se prepararem para ir para escola, chegam subitamente policiais batendo nas portas, entrando nas casas com várias viaturas, armados, revirando toda a casa, caçando todos os documentos, e algemando vários pais de famílias, avós, tios como se fossem bandidos, e ainda falando para que as crianças fossem para a escola como se nada estivesse acontecendo.

O dia que ficou marcado para muitas famílias na cidade, mulheres e crianças chorando ao ver esses produtores serem levados para ficarem em presídios como criminosos, sem entenderem o porquê estavam sendo levados, com a constante pergunta se seria errado estar trabalhando em suas terras? Essas que foram desapropriadas e assentadas às famílias pelo INCRA, abertas com próprio suor? Essas que suas famílias passaram até fome, mas não abandonaram e lutaram por todos esses anos? A juventude gasta nessas terras, seria isso um ato criminoso contra o Estado?

A operação feita pela Polícia Federal ficou conhecida como Terra prometida, com 20 pessoas presas, mais expedição de mandado de prisão preventiva para 32 pessoas que não foram encontradas no dia da operação feita.

Em noticiário do site Terra, foi mencionada tal operação, que dizia o seguinte:

Uma organização criminosa e armada, envolvendo dois irmãos do ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Neri Geller, se apropriou de mil lotes da União, que, juntos, valem R\$ 1 bilhão, em um assentamento no Norte de Mato Grosso. Os lotes ficam no Assentamento Itanhangá, em município de mesmo nome. O esquema, orquestrado por 13 fazendeiros do agronegócio e políticos da região campeã em plantio de soja no mundo, foi desbaratado pela Polícia Federal, (...).

O delegado federal Hércules Sodré, que conduziu os cumprimentos de mandados de busca e apreensão e prisão expedidos pela Justiça Federal, disse em entrevista coletiva no final da tarde que “isso tudo depõe contra a reforma agrária no Brasil”. O delegado disse ainda que o esquema era público e notório e que os envolvidos acreditavam que nada os aconteceria (WERNECK, Terra, 2014).

Como já mencionado esses agricultores foram tratados como verdadeiros criminosos que conduziam uma facção que envolvia terras da União. Vale mencionar o trecho do noticiário apresentado pelo site Terra, que apresenta a quantidade de policiais que foram encaminhados para a operação, “A força-tarefa da PF, que contou com 350 policiais de oito estados, cumpriu também 146 mandados de busca e apreensão e 29 de medidas proibitivas”.

Outro questionamento, qual seria a necessidade do tamanho dessa força tarefa, se era apenas investigação buscada devido a algumas denúncias contra produtores rurais, trabalhadores que somente estavam cumprindo com a função social de suas propriedades rurais, gerando lucros para a economia do país.

Na operação tinha denuncia de que grupos de servidores do INCRA foram alvos da investigação, sendo prezo quatro desses servidores, no qual fizeram sumir do sistema do INCRA cerca de 300 lotes. Ficando então demonstrado que erros aconteceram dentro do órgão público, onde produtores tiveram que sofrer junto por estes erros, tendo a moral atingida, e o nome sujo, ficando constado na esfera judicial que o produtor está respondendo como criminoso.

Outro trecho do noticiário do site Terra traz os tipos de crimes que os produtores deverão responder como, “(...) crimes de estelionato, fraude, formação de organização criminosa, associação para o crime e também crimes ambientais”.

São mencionados ainda 13 fazendeiros como cabeças do esquema, que conforme a Procuradora do caso são pessoas que não possuem o perfil exigido pela reforma agrária, pois se tratavam de fazendeiros, servidores públicos, empresários entre outros.

O que de certa forma falta cabimento, porque em lei nenhuma até agora diz ser proibido que um produtor após ser assentado pelo INCRA, tenha um mercado, se torne um servidor público ou um empresário, até mesmo um político.

Como discorrido no noticiário do site Terra:

O assentamento Itanhangá é terceiro maior da América Latina instituído em 1997 e tem 1.149 lotes. Conforme o delegado Hércules, o esquema espolia a União nessa área desde então. A região tem uma topografia plana e o solo muito produtivo (WERNECK, Terra, 2014).

Dessa forma fica claro que com o passar do tempo essas famílias conseguiram garantir um bom capital a fim de investi-los de outra forma.

Por essas terras serem geograficamente planas e produtivas, acredita-se ser mais uma razão de tamanha perseguição, do despertar de interesse para que haja uma nova reforma agrária, pois a maiorias das terras já estão com os solos trabalhados e preparados para cultivos, pois se acontecer à desapropriação os novos integrantes que farão parte da reintegração entrarão com tudo já preparado, para somente plantar e usufruir do trabalho que durou anos para gerar resultados, do trabalho que todos esses produtores sofreram para conseguir, muitas vezes com recursos próprios, sem incentivo do governo federal.

Mas como se originou essa investigação, qual a forma que fez com que o Estado olhasse para esse assentamento que antes, por volta dos anos 2000 não significavam nada, não tinha importância nenhuma, pois eram só mata que deveria ser explorada?

A investigação se deu por meio de denuncia feita pelo Jornal Nacional, da Rede Globo, começando então todo esse alvoroço no Assentamento que até o momento dessa apresentação na televisão, crescia cadê vez mais, trazendo lucros para o PIB nacional, trazendo mais recurso para o agro, situação em que as famílias viviam felizes com seus trabalhos e suas terras que foram desbravadas com tamanha coragem, aguardando que o Estado finalizasse todos os procedimentos para regularizarem suas terras, obtendo como exemplo o título que é por direito dos produtores de o terem.

Ainda sobre a origem dessa operação ocorrida, antes de a realizarem já tinha ocorrido cerca de duas audiências públicas no município de Itanhangá, onde participaram os agricultores, políticos e membros dos sindicatos. Acontece que vereadores que participaram

dessa audiência, não propriamente só dela, mas que de alguma forma começaram correr atrás de algo para que pudesse ajudar os produtores nessa situação, de alguma forma foram incluídos nessa investigação, tendo como exemplo o caso de um vereador que foi incluído na operação por uma suposta denúncia de ameaça de morte que o mesmo teria feito a um membro do sindicato da cidade de Tapurah, por essa razão esse referido vereador foi incluído como um criminoso.

Vale deixar aqui comentário negativo sobre essa situação, pois não seria o trabalho de um legislativo buscar o melhor para sua cidade e sociedade? Para o povo que confiou nele, que o colocou em um lugar onde o mesmo poderia ajudar a população quando ocorresse algo que afetaria todos os municípios?

Não é de importância dizer se a Polícia Federal está correta ou não, mais deixar indagação se isso foi necessário, se teve cabimento essa operação que inclusive não teve sentença até o momento, ou se todo esse acontecimento não se passa de uma jogada política, essas denúncias que levaram a Polícia Federal colocar em ação essa operação.

Em meados do ano de 2015 novamente alguns políticos e fazendeiros são surpreendidos por policiais federais em suas casas, pegando todos os documentos que acharam nessas casas, visto que mais uma vez pessoas pagaram pela má gestão do INCRA, como apresentado no site da G1 de Mato Grosso.

A operação foi deflagrada para investigar um suposto esquema de corrupção envolvendo servidores do Instituto de Colonização e Reforma Agrária, fazendeiros e políticos de Mato Grosso. Os crimes ocorreriam na 'compra' da fiscalização do INCRA feita no assentamento Tapurah/Itanhangá, com resultados acertados previamente (G1 MT, 2016).

Ou seja, a fiscalização feita pelos servidores do INCRA, foram consideradas fraudulentas por avisarem a data que a mesma seria realizada, vale lembrar que está se falando de terras rurais, o produtor se não fosse avisado poderia estar na cidade, ou em outra cidade resolvendo algo, dessa forma acredita-se o aviso foi para que os servidores não perdessem tempo ao se deslocarem até os lotes e lá não encontrarem seus donos, e terem que dessa forma ir embora.

O que é possível visualizar é que mais uma vez só houve uma tentativa de regularização dessas terras que foi parada, ficando desse modo novamente os produtores rurais sem os documentos necessários de suas terras, sem título, sem o georreferenciamento desses lotes, impossibilitando até muitas vezes de se conseguir um crédito rural que os

beneficiaria muito, pois esse tipo de crédito possui garantia e juros diferenciados, especiais somente para produtores rurais, que pode ser considerado como uma forma de incentivo para que plantem e invistam cadê vez mais em suas terras.

Referente a essas fiscalizações, conforme indagado um dos assentados do Município de Itanhangá, foram feitas varias durante todo esse tempo, inclusive com algumas que levaram documentos das terras desses assentados, nos quais chegando ao órgão eram extraviados, visto que até hoje uma das questões que o INCRA reconhece é sobre essa gestão que trouxe vários problemas, inclusive a perca desses documentos necessários para as propriedades da região.

Ainda no noticiário é apresentada site da G1 Mato grosso, a seguinte situação:

A idéia da quadrilha com a fiscalização fraudulenta seria que assentados 'laranjas' conseguissem transferir formalmente a propriedade do imóvel para fazendeiros que haviam comprado de forma ilegal (G1 MT, 2016).

A que se discordar aqui, pois como mencionado vários parceleiros fizeram parcerias com esses fazendeiros para que conseguissem cultivar em suas terras, ou permitirem que fossem cultivados alguma coisa na propriedade, para que dessa forma essas terras não fossem consideradas inférteis, e consequentemente de não conseguirem cumprir com a sua função social, sem mencionar ainda que no ano dessa fiscalização muitos parceleiros já poderiam receberem seus títulos, e seguirem o caminho da regularização rural, mas vários dos processo necessários para que as coisas se encaminhassem para essa regularização foram mais uma vez paralisadas por novas denúncias. Dessa forma, entende-se que isso é só mais uma enrolação que traz prejuízos graves somente para os agricultores da região, pois continuam trabalhando mesmo com a incerteza de perderem ou não suas terras.

Ainda sobre os títulos, foram emitidos cerca de 500 títulos aos assentados, sendo que cerca de 350 foram entregues ainda no ano de 2005, demonstrando que existiram várias tentativas de finalização da regularização, mas sempre fica algo para traz, algo sem finalizar, trazendo a realidade da morosidade dos órgãos governamentais.

5.2 Itanhangá e a Reforma Agrária

Itanhangá uma cidade nova no Estado de Mato Grosso, resultante do assentamento aberto no ano de 1994, momento em que se chegavam às primeiras famílias aprovadas pelo INCRA para desbravarem essas terras, que não possuíam nenhum tipo de recurso para sobrevivência familiar.

Conforme dispões o noticiário da Boa Mídia:

Itanhangá é interligada à malha rodoviária pavimentada e sua sede de comarca é Tapurah. Transcorridos 26 anos do desembarque dos parceleiros pioneiros, o assentamento que os recebeu ainda não foi emancipado pelo INCRA. Muitos contemplados com lotes os deixaram, os venderam por meio de contratos de gaveta, partiram em busca de novos horizontes, porque a burocracia do INCRA infernizava suas vidas (...) (Boa mídia, 2020).

Os parceleiros que foram contemplados pelo INCRA eram pessoas que não tinham condições de investir na terra recebida, sendo dessa forma, dependentes de recursos que o Estado deveria oferecer para que pudessem investir começar a preparar a terra e fazer com que ela começasse a produzir, cumprindo desse modo com a função social da propriedade rural.

Vale destacar que é garantido por lei o direito a políticas agrícolas do povo ruralista, garantia que deveria ajudar, por exemplo, esses parceleiros recém chegados no assentamento de Itanhangá, onde era na época somente mata sem nenhum tipo de recurso, a ajuda e o incentivo do Estado deveria ser algo presentes desde o começo, sempre garantido a dignidade da pessoa humana.

Além disso, é tido como fundamental, como um fim do Estado, a garantia da dignidade da pessoa humana presente na nossa Constituição Federal, pois quando o Estado coloca tal garantia como um fim deve o mesmo proporcionar essas condições mínimas de existências, garantindo meios para que as pessoas consigam ter essa dignidade.

Como diz o Doutor Havrenne.

(...) não só no plano formal a que se prever a dignidade. Ela deve, sim, ser efetivamente posta em prática. Como exemplo, não basta a CF/1988 dispor que ninguém será submetido a tratamento desumano, mas sim proporcionar mecanismos para que as pessoas alcancem um patamar mínimo de qualidade de vida. Neste diapasão à terra e à regularização fundiária são formas de concretização da dignidade (HAVRENNE, M. F. D. 2018).

Visto que, no começo as famílias que vieram somente com a cara e a coragem passaram necessidade, pois não tinham muitas vezes nem o que comer, pois era difícil conseguir um transporte para se locomoverem até as cidades mais próximas, que no mínimo tinham 90 km de distância. Muitos dos que chegaram por não conseguirem suporte e

nem ajuda do Estado resolveram arrendar a benfeitoria dessas terras para quem tinha condições de investir, de fazer a terra produzir, e dessa forma, fazer com o assentamento evoluísse que o município arrecadasse mais.

Segue abaixo disposição apresentada pelo site Boa mídia:

A terra fértil de Itanhangá e a topografia que permite a mecanização despertaram interesse em produtores rurais e alguns compraram ou arrendaram lote para o cultivo da soja e milho safrinha. Com isso o município passou a se integrar ao modelo econômico de sua região, que é um dos principais pólos do agronegócio brasileiro (Boa mídia, 2020).

Em todos esses anos, com todos esses acontecimentos ocorrendo desde a época dos anos 2000, nada fez o INCRA para regularizar essas terras, nada fizeram para impedir que esses produtores rurais entrassem no assentamento e fizessem aumentar o valor econômico tanto das terras como o crescimento do município que foi destaque na economia do país.

Já se faz mais de 20 anos que essas terras estão produzindo tendo ajuda somente alguns assentados no momento da posse da terra, cerca de 30% conseguiu benefício e contribuição do Estado, os outros buscaram por conta própria algo para ajudá-los a trabalhar na terra, sendo que todo esse giro e investimentos feitos a essas terras geram cada vez mais valores que contribuem para economia do país, trazendo diferencial ao PIB do país.

E toda essa movimentação, crescimento do município gerou curiosidade para várias pessoas que desejavam ter essas terras, pois essas terras mesmo contribuindo tanto para o país não são regularizadas pelo INCRA, até esse ano o instituto responsável não teria feito todo o georreferenciamento das terras, demonstrando não ter interesse nenhum em regularizar essas terras e sim de tomá-las, já que estão todas produzindo, gerando números altos de lucros para economia.

A questão das terras situadas no assentamento Tapurah/Itanhagá, localizados nos dois municípios que possuem o mesmo nome do assentamento, região norte do Mato Grosso, já trazia grande preocupação no início de 2021, pois se chegava para os agricultores da região as primeiras intimações, avisando que estaria sendo aberto processo de tomada sobre suas terras.

No mesmo ano esses produtores com medo de perderem suas terras, já correram atrás de ajudas jurídicas, políticas, aquelas que lhes seriam de satisfação para o momento, desnorteados, acreditando até nas promessas de políticos que muitas das vezes se

aproveitam desse momento de angústia do povo, principalmente por se tratar de um povo leigo e simples.

6. SITUAÇÕES VIVENCIADAS PELOS AGRICULTORES ITANHANGAENSE POR NÃO POSSUÍREM OS TÍTULOS DE SUAS TERRAS E OS IMPACTOS ECONÔMICOS CAUSADOS AO PAÍS E AGRICULTORES

6.1 O início de um sonho

Itanhangá é mais um Município do Mato Grosso que tem como base econômica principal a agricultura, esse que antes era Agrovila União da Vitória, foi criado pela lei estadual nº 7.266, de 29 de março de 2000.

Desde o momento em que famílias assentadas pelo INCRA começaram a explorarem essas terras, a região começou a ganhar destaques por ser uma terra mais plana, que possibilita o plantio de vários tipos de grãos, tendo como outro fator importante para essa contribuição o clima, com períodos mais chuvosos e outros mais secos, não faltando à irrigação adequada para o bom cultivo.

Vários dos parceleiros aprovados pelo INCRA para inserção nessas terras tinham condição financeira precária, pois não possuíam sequer meios de transportes para se locomoverem, dependendo sempre de ônibus e caronas de pessoas que passavam pela região. Ou seja, estavam enfrentando todo esse desafio por terem conseguido uma terra para cultivar e servir como sustento para a família.

A que se imaginar que muitos no caminho já estavam planejando o futuro, sonhando com o que essas terras proporcionariam e que conseguiriam com a força de vontade e muito trabalho fazer com que a propriedade cumprisse a função social para que posteriormente pudessem adquirir o título dessas terras, de a terem de forma regularizada.

Mas como nesse mundo, tudo é mais difícil para o pobre, a alegria e os sonhos começaram a sumir, surgindo a necessidade de ter comida, energia, remédios para crianças e idosos pertencentes à família, pois a unidade de saúde era precária, e uma clínica ou posto de saúde mais perto ficava a 120 km de estrada não pavimentada.

Em decorrência de toda essa precariedade várias mortes começaram a ocorrer, crianças ficavam doentes e seus familiares sofriam por não ter o que oferecer para aliviar o sofrimento das crianças.

Existem relatos de famílias que para não passar fome, por vários dias comeram somente a abóbora que fora plantada na terra, outros que deram para o bebê leite de vaca, pois não tinha condições sequer para locomoção até um supermercado que vendesse fórmula.

A comunicação com outros municípios era precária, pois a região ainda era uma verdadeira floresta. Em observação a todos esses acontecimentos e precariedades vividos por esses assentados, vale informar que alguns parceiros até que conseguiram ainda para ajudá-los o recurso de habitação e também o Pronaf que serviu para abrir 12 hectares de terra, mas e aqueles que não conseguiram recurso nenhum, pois não foram todos os assentados que conseguiram esses benefícios, devido a várias burocracias envolvendo os documentos das terras.

Por mais que na época, o país estava vivendo um novo momento para área agrária, com normas sendo instituídas, já se tinha na Constituição de 1988, a garantia da dignidade da pessoa humana, o direito dos produtores rurais a política agrícola, e o dever e obrigatoriedade do Estado em promover meios que possibilitassem uma melhor exploração das terras rurais, resultando tanto em um bem-estar individual para essas famílias agricultoras, como também um crescimento econômico para o país.

Pode-se afirmar que o interesse de melhoria não deveria partir somente das pessoas que estavam ali naquelas terras, mas também pelo órgão responsável e governo. Pois, só imagina quantas agriculturas familiares conseguiriam surgir dessas terras, o quanto iria

contribuir para diminuição da desigualdade, da erradicação da pobreza e entre outros benefícios que são uma grande problemática para a sociedade.

6.2 Medidas adotadas em momento crítico

O sofrimento de várias famílias assentadas foi aumentando a cada dia que se passava, sem terem nenhum norte ou meio de incentivação por parte do governo para dar continuidade à exploração da terra, alguns desses assentados resolveram fazer parceria com outros que tinham condição para conseguirem abrir e plantar nessas terras, outros para a criação de gado.

Outra medida adotada, foi a união de irmãos, cunhadas, tios para formar uma sociedade familiar, para que juntos conseguissem o capital necessário para investirem nas terras.

Na situação atual, essas medidas adotadas no momento crítico foram o embasamento de várias denúncias que resultaram em processos administrativos e judiciais contra esses produtores.

Produtores rurais já passaram e continuam ainda, por situação crítica, sendo considerados como criminosos, tendo que passar noites em presídios onde é jogado os piores ladrões do Estado de Mato Grosso.

Antes das denúncias, os assentados estavam esquecidos pelo órgão responsável e pelo governo, e por consequência inicial de erro de servidores do INCRA, os olhos do governo e todos que almejavam as terras e não conseguiram se voltaram para o Município de Itanhangá.

Realidade sendo mudada cada vez mais pelos produtores presentes na região, com várias áreas já abertas, se torna importantes então como esses parceiros conseguiram progredir mesmo não tendo suas terras regularizadas, mesmo sem a ajuda de políticas agrárias, sem acesso a créditos disponíveis com elementos especiais para o produtor rural.

6.3 Situações atuais dos produtores rurais Itanhangaenses

Nesse ano de 2022, as situações se tornaram muito mais intensas, pois a maioria dos produtores presentes na região recebeu notificação do processo onde se pede a reintegração de posse, com a liminar expedida de os mesmo ter somente 30 dias para se retirarem de suas terras.

Considerada por muitos uma surpresa essa notificação de despejo, pois devido ao programa Titula Brasil os produtores tinham voltado a sonhar que dessa vez suas terras seriam regularizadas, e lhes seriam entregues os documentos atestando a verdadeira posse da propriedade.

Vale mostrar aqui nesse trabalho como o INCRA e alguns opositores com grande relevância política não tem nenhum interesse em ajudar esses produtores, mas sim prejudicar, pois como é encontrado recursos para fazer por duas vezes grandes operações policiais, mas para disponibilização de pessoal do INCRA é alegado não terem recursos suficientes para esse trabalho de regularização e georreferenciamento, é de destacar ainda que essas terras sejam de grande valor econômico, as que antes não valiam quase nada, estão avaliadas no mínimo em 1 milhão de reais. Dessa feita, antes mesmo de serem finalizados os processos de reintegração de posse, de reforma agrária, já foi publicado pelo órgão no mês de junho um novo edital para que famílias se inscrevessem como novos assentados. Conforme é publicado em noticiário do site Ita notícias:

O seletivo aberto de seleção de famílias a vagas no assentamento Tapurah/Itanhangá, localizado nos municípios de mesmo nome, no Norte do estado.

No edital publicado pelo INCRA, não consta a data para as famílias serem assentadas. Em conversas com pessoas, daqui de Itanhangá, essas retomadas podem levar mais de 20 anos para serem concretizadas, pois as ações estão na justiça e todos tem amplo direito de defesa.

(...)

A partir de Cinco de julho as famílias devem comparecer na Unidade Avançada do Inca em Diamantino para apresentação dos documentos e demais procedimentos definidos no edital para efetivar a inscrição. A inscrição deve ser feita exclusivamente na unidade.

O quê: inscrição de famílias de trabalhadores rurais para assentamento Tapurah/Itanhangã (DESTRI, Ita notícias, 2022).

Agora, isso sim é uma afronta contra todos os produtores da região, uma falta de respeito, pois um órgão que deveria priorizar em primeiro trazer soluções para os problemas existentes nessas terras, erros que inclusive foram cometidos por servidores dos órgãos, estão já novamente de forma bagunçada lançando novas matrículas para essas terras

que ainda estão sendo moradia e fonte de renda daqueles que todos esses anos mesmo com a incerteza e irregularidade conseguiram fazer com que suas terras gerassem lucro, contribuíssem para economia brasileira.

Desse modo, entende-se que o INCRA está trabalhando contrário ao plano governamental, qual seja, priorizar a regularização fundiária, resolver primeira os conflitos agrários para depois se fazer reforma agrária e conseguir assentar pessoas em locais onde seja fácil a regularização.

Em decorrência de todos esses acontecimentos, pressão de forma judicial com a decisão deferindo despejo das famílias agricultoras, e de outro lado essa notícia de edital para novos integrantes dessas terras já estar aberto, os produtores se desesperam e começaram gravar vídeos, mostrando a situação, o título que muitos já tem, nos vídeos ele pedem socorro, ajuda para o governo federal, para intervir nessa situação, pois já não sabem mais o que fazer.

Conforme noticiário do site Ita noticia, Doutor Edmauro Dier, atual Presidente do Conselho Comunitário de Segurança Pública de Itanhangá, apresenta requerimento em nome do COMSEG, direcionado ao Presidente Bolsonaro e ao Secretário Nabhan, vide abaixo:

Doutor Edmauro Dier, atual Presidente do Conselho Comunitário de Segurança Pública de Itanhangá, atento aos possíveis e futuros reflexos que estes processos poderão causar ao município, principalmente na questão de segurança pública, apresentou requerimento em nome do COMSEG, direcionado ao Presidente Bolsonaro e ao Secretário Nabhan, sobre a possibilidade jurídica de este assentamento ser declarado emancipado, visto que tais características legais se aplicam à este PA, conforme artigos 68 e 69, do Estatuto da Terra: (i) condições de vida autônoma; (ii) declaração do Órgão Competente (Ita notícias, 2022).

Atendendo ao clamor desses produtores, o secretário de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Nabhan Garcia, vai até o Município de Itanhangá olhar de perto a situação.

Veja-se o noticiário do Ita notícias que conta sobre esse encontro de Nabhan com os agricultores:

Aqui em nosso município, ele ouviu assentados que estão com ordem de despejo, mesmo estando a mais de 20 anos em cima do lote e já ter adquirido o direito do título definitivo, inclusive áudios foram gravados, pedindo para o Presidente Bolsonaro, intervir e evitar a reintegração de posse.

Nabhan relatou que o Ministro Barroso, do STF, proibiu qualquer despejo na área urbana e rural até o dia 31 de outubro de 2022, mas aqueles que estão tendo notificações, devem procurar um advogado e fazer sua defesa (DESTRI, Ita notícias 2022).

Nabhan ainda deixa claro que o fato de ele ter locomovido até o Município não foi para dizer se a atitude tomada pelo INCRA é certo ou errado, o seu intuito é conseguir de alguma forma ajudar os agricultores.

Nesse encontro foram relatada várias situações, como a dos lotes que foram tomados lá entre os anos 2014 e 2015 da família Versalis, acontece que as terras tomadas foram dadas a parentes de pessoas que trabalham no INCRA, outra situação um tanto intrigante foi o lançamento do edital sem a finalização do processo de reintegração de posse.

O secretário Nabhan ainda foi até um acampamento de sem terras para indagar o líder qual a quantidade de pessoas que já estavam instaladas no local esperando para tomarem as terras, o número informado foi de 120 famílias, quase uma gleba já instalada com a esperança de que todas essas terras já preparadas, que tem como principal cultivo o plantio de grãos.

E novamente os agricultores têm que aguentar ameaças do grupo de sem terras que estão no local, fazendo denúncias sem cabimentos, questionando deputados que vão ao local sobre a posição referente ao MST e outros, como por exemplo, para o Deputado Gilberto Cattani, falaram que o mesmo considera esses grupos como terroristas que causam desestabilidade social, pois não fazem assentamentos.

Ao chamar esses grupos de terroristas o Deputado se excedeu um pouco, pois não é errado correr atrás de oportunidade de ser uma terra para plantio, o errado é estar em um local que já existe famílias assentadas há anos, entrarem sem nenhum documento possibilitando tal ação, causando conflitos com agricultores da região, se instalado como se as terras não tivessem, como se já não existisse a posse de outra pessoa.

Acredito que seja fácil invadir terras que estão ali prontas para serem cultivadas, porque não buscam propriedades que ainda precisam ser exploradas? Querem se beneficiar a custa de sofrimentos de muitas pessoas que colocaram toda a sua força de trabalho enquanto jovem, e agora que estão colhendo os frutos do trabalho tão sofrido desses 20 anos.

As palavras finais do Deputado Gilberto Cattani, discorridas pelo site Ita notícias foram às seguintes:

Estive ontem no município de Itanhangá com o secretário especial de Assuntos Fundiários do Mapa, Nabhan Garcia, em defesa dos legítimos assentados que vivem na região desde 1995 e que estão sendo ameaçados por um acampamento de ‘movimentos sociais’. Agradeço ao Governo de Jair Messias Bolsonaro por estar olhando pelos legítimos assentados do Itanhangá (DESTRI, Ita notícias, 2022).

Mesmo que muitos venham dizer que toda essa ajuda do deputado estadual e federal seja uma politicagem, para quem está vivenciando a terrível situação de Itanhangá, isso é uma grande ajuda, pois o órgão responsável já demonstrou de várias formas que seu intuito é prejudicar esses agricultores e não resolver algo que está com ilegalidades. O governo de Bolsonaro está sendo o que mais se importou até o momento com o Agronegócio, aquele que está buscando trazer legalidades para terras de vários produtores rurais.

No tocante as intimações das liminares reintegrações de posse dos lotes relacionados nas Ações Cíveis Públicas de autoria do INCRA, que tramitam na Justiça Federal em Diamantino, o Ministro do STF, Luís Roberto Barroso, prorrogaram até 31 de outubro deste ano a suspensão desses despejos.

As notificações de despejos chegaram ao povo dizendo que os mesmo não teriam direito de defesa, ou seja, passando por cima de princípios constitucionais, como o de devido processo legal que possibilita o direito ao contraditório e da ampla defesa, e também os princípios que garantam a moradia e o trabalho.

Seria interessante o INCRA informar qual seria o fim desses agricultores, se esse despejo traria solução para erradicação da pobreza, desigualdades sociais se garantiriam o direito fundamental de dignidade da pessoa humana, se estão levando em consideração o princípio da isonomia, sem se falar para economia a grande queda que isso provocaria, pois esses produtores se forem retirados dessas terras não terão o que fazer, visto que investiram todo o futuro de suas famílias nas propriedades, se forem expulsos, terão que mendigar passar fome, ficar sem trabalho.

O que se observa é que mais uma vez no país, estão tirando algo que está progredindo, trazendo benefício individual e social, que para alavancar mais só necessita que seja feito regularização das terras, para trazer um novo caos, uma nova instabilidade econômica, pois será que essas novas famílias que para conseguirem fazer parte da reforma agrária não podem ter capacidade financeira elevada vão conseguir continuar a produzir da mesma forma que os proprietários dessas terras, gerarão lucros consideráveis para contribuir no nosso mercado brasileiro?

Presumo desde agora que não, pois os mesmos não tem maquinários necessários, condições de manter o solo produtivo, sem mencionar, que a desapropriação acabaria com o Município de Itanhangá, pois a base do mesmo é o agronegócio.

O Deputado estadual Gilberto Cattani, apresentou a Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei nº 646/2022, no qual têm como finalidade endurecer o combate a invasões de propriedades privadas, seja ela urbana ou rural, no Estado de Mato Grosso.

É disposto nesse projeto sobre a criminalização da invasão da propriedade privada, com pena de reclusão de até quatro anos para quem entrar ou permanecer em uma propriedade de forma clandestina ou contra a vontade do proprietário.

O fundamento se encontra nos termos do §2º, do art. 24, da Constituição Federal, que diz que apesar da competência para legislar sobre normas gerais ser da União, não exclui a competência suplementar dos Estados.

Embora tenha sido concedida a prorrogação dessas liminares de despejos, e ainda o surgimento desse novo Projeto de Lei nº 646/2022, o problema não acabou, o processo não se encerrou.

Mas para muitos produtores rurais essa calma significa que não perderão mais suas terras, Dr. Edmauro, Presidente do Conselho Comunitário de Segurança Pública de Itanhangá, fala sobre sua preocupação ao site Ita notícias, conforme se segue abaixo:

Independente de qualquer decisão que postergue os efeitos da medida liminar de reintegração, vejo com muita preocupação o entendimento de alguns sítiantes. Muitos acreditam que a decisão do Ministro Barroso estará suspendendo o trâmite dos processos em si, e isto é um grande erro (DESTRI, Ita notícias, 2022).

Os respectivos advogados de cada família agricultora devem fundamentar muito bem as defesas, para que seja de fato comprovado que todos esses assentados não são meros invasores de terras, ou estelionatários, e sim pessoas honestas que trabalham para cumprir com a função social da propriedade, pois esses acontecimentos é uma injustiça a esses agricultores familiares.

6.4 Instabilidades no agronegócio causam efeitos negativos à economia do país

Sem a documentação, legalidade das propriedades, produtores rurais perdem a autonomia para conseguirem créditos e custeios para garantir o uso de meios mais tecnológicos que melhorarão a produtividade.

Desse modo essa indefinição só aumenta mais as dificuldades o desenvolvimento do campo, resultando nos crescimentos descentralizados da economia. Visto que, um dos principais componentes do PIB brasileiro e ampliação da pauta de exportações para 26,6% no ano de 2021 é o agronegócio.

Destacam-se abaixo projeções trazidas pelo site Agência Senado sobre os grandes e pequenos agricultores:

Num cenário de aproximadamente 15,1 milhões de pessoas ocupadas com atividades agropecuárias no Brasil e mais de 5 milhões de estabelecimentos, 77% são classificados como agricultura familiar, segundo o Censo Agropecuário do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2017, mas a soja é a lavoura com maior valor de produção, seguida da cana-de-açúcar, do milho e do café. Na pecuária, os galináceos são o maior rebanho em número de cabeças, seguidos dos bovinos e suínos, as três criações com forte impacto no grupo dos produtos exportáveis.

A pujança de um setor organizado e dotado de capital, que opera com a monocultura em propriedades de grande porte, contrasta com a estrutura precária, e ainda assim responsável maior pelo abastecimento alimentício do país, que é a chamada agricultura familiar. (DESTRI, Agência Senado, 2021).

Traz-se aqui como esteio as palavras do senador Carlos Fávaro, ao dizer que todo o alimento que chega as nossas mesas é fruto de uma produção de famílias agrícolas em pequenas propriedades rurais, elas necessitam de modernidade, tecnologia e possibilidade de investimento e claro o custeio, quadro não proporcionado por todos esses anos.

Sendo assim, o primeiro passo para esse alavancagem é a tão mencionada regularização fundiária, que possibilita aos agricultores a obtenção dos títulos de suas terras, e a partir dessas legalizações é possível criar créditos, instrumentos para que essas atividades se tornem de grande relevância para o país, dando suporte tanto para os pequenos e médios produtores.

7. CONCLUSÃO

A regularização fundiária e reforma agrária muitas vezes é tida como inimigas uma da outra, devido à realidade apresentada por todos esses anos nas propriedades rurais brasileira.

Ter conhecimento do que seja a regularização fundiária, aquela que se inclui como meio que contribui para a promoção de vários princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana, a garantia a moradia e erradicação da pobreza e desigualdades sociais e regionais, são de grande importância, pois a mesma traz além de trazer mais dignidade aos indivíduos possibilita que sejam mais acessíveis aos produtores rurais os créditos, e custeios para novas tecnologias no campo.

A reforma agrária também é de grande relevância, pois ela visa promover uma melhor distribuição de terras, mediante modificações no regime de sua posse e uso, com a finalidade de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

E não menos importante se tem a apresentação da importância da função social as propriedades, demonstrando que sem a garantia da propriedade, mas também com os direitos vêm às obrigações estabelecidas por leis, no qual se não forem obedecidas resultará em processos de desapropriações.

Como é mencionado sobre desapropriação, é de suma importância entender um pouco mais sobre o tema, sendo que o mesmo se trata de um procedimento administrativo no qual o poder público, por ato unilateral, retira alguém de um bem. Pois existe uma desapropriação diferente das demais, que é a agrária, uma vez que não é possível a propositura de ação de reivindicação da propriedade após ela ter sido passado o Título de posse para União.

No demais, dispor sobre as bases da regularização fundiária é importante, pelo fato de que com ela se possa trazer a todos que esse instrumento vem para por em prática princípios constitucionais, ou seja, tem como objetivo ajudar a melhorar a situação dos produtores considerados irregulares e do país.

A apresentação das operações feita pela PF no município tem como finalidade demonstrar que o judiciário muitas das vezes é manipulado de forma terceirizada a cometer injustiça, se embasados em meras denúncias, em provas que não garantem suporte comprobatório suficiente, a instaurar processos contra pessoas inocentes e trabalhadoras.

E toda a situação que é vivida por munícipes de Itanhangá, é o resultado da má gestão política, de falcatrua existente em órgãos públicos, pois toda vez que o país começa a se encaminhar para finalmente a entrega do maior número possível de títulos a propriedades rurais que se encontravam todos esses anos irregulares, surgem mais situações para bagunçar tudo novamente, o pior é que isso parte até decisões judiciais.

Desse modo, se tem como exemplo a mencionada situação de abertura de edital para novos assentados em terras que já existam assentados a mais de 20 anos, mesmo que mencionem que existe um processo de reintegração de posse, não é justificativa plausível para tal desrespeito, visto que, não se pode colocar novos posseiros nas terras onde a reintegração não teve fim, onde não foi feito a reforma agrária, passando por cima de direitos previstos constitucionalmente.

Todo esses acontecimentos e resultados interferem de forma drástica na economia municipal da região, e conseqüentemente do país, uma vez que durante e pós pandemia o setor que sustentou a economia do país foi o agronegócio, então trazer mais regularidades e melhorias seria de grande benefício não só para os produtores de forma individual, mas de toda a nação brasileira.

O clamor dos agricultores é que a sociedade reconheça a importância do agro em um país que possui grandes extensões de terras que se trabalhadas trarão grande produtividades, que se regularizadas, poderão cumprir com a função social da propriedade.

Pode se dizer que várias associações que atacam o agro tem como escopo a questão ambiental, um recado importante precisa ser dito, muitas dessas percas de reservas ambientais é devido a falta de regularidade das terras, pois com ela o governo consegue ter

total acesso tecnológico da extensão através do georreferenciamento que foi feito somente nesse ano em muitas propriedades.

Dessa forma, em vez de estar lutando para o fim do agro que pode ser considerado como pedido do fim da economia brasileira, porque não ajuntar forças com esses agricultores a conseguirem documentações de suas terras, pois além de trazer grande valor nas exportações do país, traz para o prato de cada família brasileira o arroz, a verdura, a fruta, a carne e outros alimentos, como também fomenta o aumento de trabalho e a redução da erradicação da pobreza.

Enfim, o Brasil pode ter começado de forma errônea nas distribuições de terras, mas ao passar dos anos ocorreram inúmeros conflitos agrários, e toda vez que algo desse modo acontecia, a solução trazida pelo governa era fazer nova reforma agrária, e nada de a situação mudar, pela primeira vez o governo decidiu primeiro resolver os problemas das terras irregulares para depois seguir com uma nova reforma agrária, um novo projeto de novos assentados. Tendo com escopo diminuir os conflitos entre agricultores e sem terras, e regularizar as propriedades para a promoção de políticas agrícolas e melhoria para resultar no aumento da economia brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABAGGE, Y. R. **Breves comentários sobre o instituto da Desapropriação.** Âmbito jurídico, 30 de novembro de 2017. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/breves-comentarios-sobre-o-instituto-da-desapropriacao/#_ftnref2.

BONIN, R. **Barroso prorroga até 31 de outubro decisão que suspende despejos no país.** Veja, 30 de junho de 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/barroso-prorroga-ate-31-de-outubro-decisao-que-suspende-despejos-no-pais/>.

Bando de sem terra processado pelo MPF por estelionato e organização criminosa tenta agredir deputado Bolsonaroista. A bronca popular, 07 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.abroncapopular.com.br/politica/bando-de-sem-terra-processado-pelo-mpf-por-estelionato-e-organizacao-criminosa-tenta-agredir-deputado-bolsonarista/22149>.

Decreto nº 10.592/20. 24 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.592-de-24-de-dezembro-de-2020-296417336>.

DESTRI, A. **Itanhangá: Incra abre edital de seleção de famílias para assentamento.** Ita notícias, 17 de junho de 2022. Disponível em: <https://itanoticias.com.br/itanhanga-incra-abre-edital-de-selecao-de-familias-para-assentamento/>.

DESTRI, A. **Itanhangá: liminares de reintegração de posse estão suspensas até final de outubro.** Ita notícias, 07 de julho de 2022. Disponível em: <https://itanoticias.com.br/itanhanga-liminares-de-reintegracao-de-posse-estao-suspensas-ate-final-de-outubro/>.

DESTRI, A. **Itanhangá: Nabhan Garcia visita o município e conhece a realidade dos assentados.** Ita notícias, 05 de julho de 2022. Disponível em: <https://itanoticias.com.br/itanhanga-nabhan-garcia-visita-o-municipio-e-conhece-a-realidade-dos-assentados/>.

DESTRI, A. **Projeto endurece punição para invasores de propriedades privadas em MT.** Ita notícias, 04 de julho de 2022. Disponível em: <https://itanoticias.com.br/projeto-endurece-punicao-para-invasores-de-propriedades-privadas-em-mt/>.

FIGUEIRA, P. **Regularização fundiária rural: um sonho difícil do Brasil.** Regularização Fundiária MT.com, 28 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://regularizacaofundiariamt.com.br/2022/02/28/regularizacao-fundiaria-rural-um-sonho-dificil-no-brasil-artigo/#:~:text=Lei%202.963%2F19%2C%20que%20facilita,pessoas%20f%C3%ADsicas%20ou%20empresas%20estrangeiras.>

FIGUEIRA, P. S. S. **Regularização fundiária de imóvel rural.** Direito Agrário.com, 01 de maio de 2022. Disponível em: <https://direitoagrario.com/regularizacao-fundiaria-de-imovel-rural/#:~:text=A%20Pol%C3%ADtica%20de%20Regulariza%C3%A7%C3%A3o%20Fundia%C3%A1ria,norma%20constitucional%20e%20nas%20normas.>

HAVRENNE, M. F. D. Reforma agrária. Política agrícola. *In:* HAVRENNE, M. F. D. **Regularização Fundiária Rural.** Curitiba: Juruá, 2018. *E-book.*

Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra). 30 de novembro de 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm.

Lei nº 13.465/17 (Regularização fundiária). 11 de julho de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/113465.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e%20sobre,da%20Uni%C3%A3o%3B%20e%20d%C3%A1%20outras.

MARQUES, B. F. **Direito Agrário Brasileiro.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015. *E-book.*

MARTINS, L. L. **A função social da propriedade.** DireitoNet, 20 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11370/A-funcao-social-da-propriedade>.

MENDES, M. **O que é a função social da propriedade e seu papel no Direito Civil.** Aurum, 21 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/funcao-social-da-propriedade/>.

MOURA, M. **Solução dos problemas fundiários pode gerar impulso econômico e ordenamento social no campo.** Agência Senado, 16 de abril de 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/04/solucao-dos-problemas-fundiarios-pode-gerar-impulso-economico-e-ordenamento-social-no-campo>.

MT – Itanhangá e a reforma agrária violentada. Boa mídia, 31 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.boamidia.com.br/mt-itanhangá-e-a-reforma-agraria-violentada/>.

MT: Polícia Federal desarticula suposto esquema de corrupção. Rádios Ebc, 18 de outubro de 2016. Disponível em: <https://radios.ebc.com.br/jornal-da-amazonia-2a-edicao/edicao/2016-10/mt-policia-federal-desarticula-suposto-esquema-de>.

OPTIZ, O; OPTIZ S. C. B. **Curso Completo de Direito Agrário.** 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*.

Política agrícola: o que é, histórico, importância e instrumentos. Fia Business School, 24 de setembro de 2021. Disponível em: <https://fia.com.br/blog/politica-agricola/>.

Prefeitos, vereadores, vice-prefeito e deputado são alvos de operação. G1 MT, 18 de outubro de 2016. Disponível em: <http://glo.bo/2epjiKJ>.

TARTUCE, F. **Direito Civil. v. 4: Direito das Coisas.** 9. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. *E-book*.

WERNECK, K. **MT: ilegais do agronegócio grilam terras públicas de R\$ 1 bi.** Terra, 27 de novembro de 2014. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/policia/mt-ilegais-do-agronegocio-grilam-terras-publicas-de-r-1-bi,081ad9f8523f9410VgnVCM10000098cceb0aRCRD.html>.

ZENERATTI, F. L. **O acesso à terra no Brasil: reforma agrária e regularização fundiária.** Scielo Brasil, 18 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/stvqSwRD88wztYbCpGvSB4t/>.

